



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer n.º 21/2022

Processo n.º 5/22 – contratação de empresa especializada em gestão pública para elaboração de política de gestão e proposta de melhorias administrativas para a Câmara Municipal

Recebido nesta Procuradoria os autos do procedimento já em curso, para análise e parecer a respeito da minuta de edital de licitação, e, que visa a contratação de empresa especializada em gestão pública para elaboração de política de gestão e proposta de melhorias administrativas para esta Casa de Leis.

Preliminarmente, vale mencionar que o **pregão presencial** é “a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preços escritas em envelope lacrado, e lances verbais”, excetuando-se deste rol as contratações de obras de engenharia, as locações imobiliárias e alienações em geral¹.

Por bens ou serviços comuns entende-se aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado, sendo obrigatório o critério de menor preço no julgamento das propostas, conforme dispõem o art. 1º, parágrafo único e art. 5º, ambos da Resolução n.º 3/2013, desta Câmara.

A partir dessas considerações, demonstram a Proposta de Termo de Referência (fls. 71/78 – aprovada pela Mesa Diretora às fls. 79), aliada ao mapa de cotações (fl. 9), que os serviços a serem adquiridos são passíveis de definição objetiva, compreendidos, portanto, no rol de bens comuns, adequando-se, portanto, à modalidade eleita (pregão presencial).

Destarte, passa-se ao exame prévio das minutas do edital e do contrato, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

¹ Art. 3º, Resolução n.º 3/2013, desta Câmara.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Com efeito, dispõe o art. 55, da Lei de Licitações, que é cláusula essencial do contrato àquela que estabeleça o objeto e seus elementos característicos. Frise-se que definir o objeto significa indicar, com precisão, o bem ou a utilidade a ser contratados², para que as partes envolvidas tenham plena ciência do que realmente estão contratando. Do exame prévio, nota-se que o objeto está indicado e definido, bem como descritas as condições englobando as etapas de execução para a entrega dos serviços, além do cronograma de pagamento e valor estimado para a contratação.

Ademais, estão incluídas as cláusulas em que a contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, o crédito pelo qual correrá a despesa, os critérios de participação na licitação, os requisitos de habilitação e julgamento das propostas, a impossibilidade de subcontratação, a indicação de responsável pelo contrato, por parte da contratante, a fim de facilitar as tratativas em caso de vícios, defeitos ou incorreções oriundos da sua execução³, bem como presente a cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, visando assegurar a correta execução do pacto, de acordo com as exigências e necessidades previamente estabelecidas pela Contratante, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei n° 8.666/93.

Por fim, tendo em vista o valor estimado do contrato (fls. 68), o art. 26, I, “a”, da Resolução n.º 3/2013, demanda a divulgação de aviso na Imprensa Oficial do Município de Votorantim (Jornal do Município) e, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Votorantim, para permitir que qualquer interessado possa validamente participar do certame licitatório.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos

² Art. 54, § 1º, da Lei federal n.º 8.666/93: “Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”.

³ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20nov%20o.pdf>. Pág. 76.



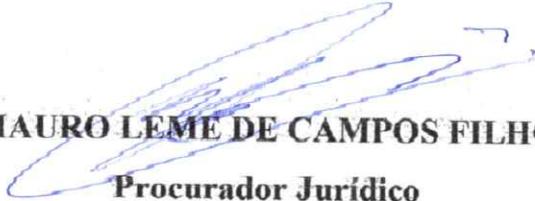
Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica. É o parecer em 3 (três) laudas.

Votorantim, 09 de março de 2022.


MAURO LEME DE CAMPOS FILHO
Procurador Jurídico